



### Proc. Administrativo 39-747/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

Data: 14/12/2023 às 10:04:13

#### Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DCL, SS, Farma

### Pregão 95-2023 Proc. 250-2023 - RP Medicamentos

Segue em anexo o Parecer Jurídico solicitado.

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

#### Anexos:

Parecer\_Analise\_Final\_de\_Edital\_de\_Pregao\_Eletronico\_Registro\_de\_Precos\_n\_95\_2023\_Processo\_250\_2023.pdf







## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO Nº 95/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250/2023

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO LICITAÇÃO PARECER FINAL. NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. Registro de preços de medicamentos para utilização nas Unidades Básicas de Saúde como parte integrante do processo de cura, reabilitação e prevenção de doenças dos pacientes do SUS. (O registro de preços terá vigência de 12 meses), mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos. ANÁLISE DOCUMENTAL FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu Parecer Final sobre o Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 95/2023, referente ao Processo Administrativo nº 250/2023, para Registro de preços de medicamentos para utilização nas Unidades Básicas de Saúde como parte integrante do processo de cura, reabilitação e prevenção de doenças dos pacientes do SUS nos termos da ata final, lista de vencedores e termo de adjudicação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

É o que se relata.

Assinado por 1 pessoa: ALEXANDRE VANIN JUSTO



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

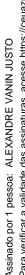
Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial, leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório, já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.0.24/19 e nos princípios gerais de direito.

Em análise a ata presente nos autos, verificasse que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

Em relação a interposição de impugnações/recursos no presente certame, contata-se que já ocorreram manifestações por estar procuradoria jurídica.

Desta feita e considerando que quase todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, foram adjudicadas e as empresas vencedoras que apresentaram a melhor proposta com relação ao critério "melhor/menor preço por lote", nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação, verifica-se a regularidade do presente certame.



Fone (45) 3266-1122



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

## Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico.

Quanto mais, nossa conclusão é de que o processo se encontra regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condição de ser homologado pela Administração, na pessoa de seu Gestor, ou seja, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

### III - DA CONCLUSÃO

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preco em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

> É o parecer, salvo melhor juízo. Céu Azul, 14 de dezembro de 2023.

> > ALEXANDRE VANIN JUSTO PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942 MATRÍCULA Nº 2380-9

Fone (45) 3266-1122





# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33D9-6ECE-C792-668C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 14/12/2023 10:04:37 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/33D9-6ECE-C792-668C